



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 01.616.680/0001-35



PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA DESEMPATE

CONCORRÊNCIA 014/2025

OBJETO: Serviços de reforma e ampliação do Parque de Vaquejada Raimundo Alves de Oliveira.

PANORAMA:

Após cadastro de propostas, rodada de lances e solicitação de documentos, constatou-se que 08 (oito) empresas (**CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA, D MENEZES SERVIÇOS LTDA, ESTRELA EMPEENDIMENTOS LTDA, I S LIMA CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA, NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA, REAL EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, RENOVE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**) apresentaram o menor valor **R\$ 1.151.583,34** (Um milhão, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), configurando um empate entre elas.

Para dar continuidade ao processo, a comissão solicitou a apresentação de contratos e atestados que comprovem a capacidade técnica destas empresas, a fim de avaliar sua documentação e encontrar critérios que justifiquem um desempate.

DOS CRITÉRIOS ADOTADOS AO DESEMPATE:

1. Análise das Certidões de Qualificação Técnico-operacional e profissional (CAT);
2. Persistindo empate, análise dos contratos gerais;
3. Persistindo empate, análise dos contratos com a Prefeitura de São Francisco do Brejão – MA com similaridade ao objeto licitado;
4. Persistindo empate, análise dos contratos gerais com a Prefeitura de São Francisco do Brejão – MA;
5. Persistindo empate, análise dos quantitativos apresentáveis em contratos com o município de São Francisco do Brejão - MA, tendo vantagem qualificatória a empresa que apresentar execução de maiores quantitativos relacionados ao objeto licitado.

DA ANÁLISE E QUALIFICAÇÃO FINAL:

Analisadas as documentações enviadas, obteve-se o seguinte resultado:

POS.	EMPRESA	CRITÉRIOS				
		1	2	3	4	5
1 ^a	D MENEZES SERVIÇOS LTDA	✓	N/A	N/A	N/A	N/A
2 ^a	ESTRELA EMPEENDIMENTOS LTDA		N/A	N/A	N/A	N/A
3 ^a	RENOVE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA		N/A	N/A	N/A	N/A
4 ^a	CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA		N/A	N/A	N/A	N/A
5 ^a	JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA		N/A	N/A	N/A	N/A
6 ^a	REAL EMPREENDIMENTOS		N/A	N/A	N/A	N/A
7 ^a	I S LIMA CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA		N/A	N/A	N/A	N/A
8 ^a	NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA		N/A	N/A	N/A	N/A

N/A – Não se aplicou

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADOÇÃO EXCLUSIVA DO CRITÉRIO 1 NO DESEMPATE

No tocante ao procedimento de desempate entre as licitantes que apresentaram propostas de igual valor, a Comissão procedeu à aplicação dos critérios previamente definidos no Parecer Técnico de Desempate, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, foi adotado o Critério 1 – Análise das Certidões de Qualificação Técnico-operacional e profissional (CAT), por se tratar do critério mais diretamente relacionado à capacidade efetiva de execução do objeto licitado, especialmente no que se refere aos serviços considerados tecnicamente mais relevantes e de maior complexidade.

Conforme estabelecido no edital, o item de maior relevância técnica para fins de comprovação da capacidade operacional e profissional consiste na execução de estrutura metálica para galpões em pórticos, incluindo fabricação e montagem.

Dessa forma, a análise concentrou-se nos atestados de obras com objeto similar ao do empreendimento licitado, notadamente serviços de reforma e ampliação de edificações, admitindo-se apenas aqueles executados em condições técnicas equivalentes. Todavia, conferiu-se maior relevância técnica aos atestados que contemplavam, de forma expressa, a execução do item considerado mais relevante no edital — estrutura metálica para galpões —, desconsiderando-se atestados genéricos ou que não apresentassem correlação direta e efetiva com esse serviço específico, em estrita observância ao princípio da pertinência e da adequação técnica.

Para fins comparativos, foram considerados os itens mais similares apresentados por cada empresa, sendo realizados os somatórios dos quantitativos efetivamente comprovados nos atestados, de modo a aferir, de forma objetiva, qual licitante demonstrou maior experiência prévia na execução do serviço tecnicamente mais relevante do certame.

Da análise dos atestados apresentados, verificou-se que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou quantitativos significativamente superiores aos das demais licitantes empatadas, tanto no aspecto técnico-operacional quanto no técnico-profissional, evidenciando uma vantagem técnica clara, objetiva e mensurável, suficiente para caracterizar o desempate de forma segura e fundamentada.

Ressalta-se que a diferença quantitativa verificada não foi marginal ou residual, mas sim expressiva a ponto de afastar qualquer dúvida razoável quanto à superioridade

técnica da empresa melhor classificada, atendendo plenamente ao objetivo do critério adotado.

Diante desse cenário, não se mostrou necessária a aplicação dos critérios subsequentes (2, 3, 4 e 5), uma vez que o desempate foi resolvido de forma inequívoca, objetiva e suficientemente fundamentada já no primeiro critério, inexistindo persistência de empate que justificasse o avanço para etapas posteriores.

Em especial, destaca-se que a análise de contratos (critérios 2 a 5), embora prevista como critério subsidiário, possui natureza complementar e residual, devendo ser aplicada apenas na hipótese de insuficiência ou equivalência dos atestados técnicos, o que não ocorreu no presente caso. Os atestados apresentados foram claros, consistentes, diretamente relacionados ao objeto licitado e suficientes para a formação do convencimento técnico.

Assim, a adoção exclusiva do Critério 1 revela-se proporcional, razoável e tecnicamente adequada, evitando a aplicação desnecessária de critérios sucessivos, o que poderia, inclusive, contrariar o princípio da eficiência administrativa, ao prolongar indevidamente a fase de julgamento sem ganho efetivo de qualidade na decisão.

Por fim, registra-se que a decisão encontra-se plenamente alinhada à jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reconhecem os atestados de capacidade técnica como o principal instrumento para aferição da aptidão do licitante, sobretudo quando estes evidenciam, de forma objetiva, experiência superior nos serviços de maior relevância técnica do certame.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após análise dos critérios, chegou-se à conclusão de desempate apresentada. De forma que, a CPL dará prosseguimento ao certame com análise de propostas e demais documentações de habilitação.


Marcos Andre Oliveira Sousa
Engenheiro Civil
CREA/RNP: 191948843-0

MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA SOUSA
ENGENHEIRO CIVIL